



**O DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO
SEGURO E SAUDÁVEL E A ACUMULAÇÃO DOS ADICIONAIS DE
INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE À LUZ DO DIREITO
INTERNACIONAL**

**THE FUNDAMENTAL HUMAN RIGHT TO HEALTHY AND SAFE WORK
ENVIRONMENT AND THE ACCUMULATION OF ADDITIONAL OF
UNHEALTHY AND HAZARDOUS ENVIRONMENT IN THE LIGHT OF
INTERNATIONAL LAW**

<i>Recebido em:</i>	28/08/2019
<i>Aprovado em:</i>	08/10/2019

Francisco Péricles Rodrigues Marques de Lima¹

Tulio Macedo Rosa e Silva²

RESUMO

A questão da acumulação dos adicionais de periculosidade e insalubridade deve ser visualizada sob uma ótica ampliadora do ordenamento jurídico, superando-se as balizas tradicionais para se considerar as linhas ditadas pelos princípios jusambientais laborais e as

¹ Mestrando em Direito Ambiental pela Universidade do Estado do Amazonas – UEA; Auditor Fiscal do Trabalho. E-mail: pericles.aft@gmail.com

² Professor adjunto da Universidade do Estado do Amazonas; Mestre e Doutor em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo; Juiz do trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. E-mail: alvespintomg@yahoo.com.br



normas internacionais. Assim, em que pese o disposto no artigo 193, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, há que se considerar que referidos adicionais são efetivamente cumuláveis, haja vista a inconveniência do referido regramento. Com efeito, com o advento da Constituição da República de 1988, o ordenamento jurídico brasileiro conferiu, expressamente, status privilegiado às disposições normativas internacionais que versem a respeito de direitos humanos fundamentais, aí incluso o direito ao ambiente de trabalho seguro e saudável. Assim, o Supremo Tribunal Federal confere eficácia “supralegal” ou constitucional a tais normas, conforme tenham sido, ou não, aprovadas através do quórum qualificado previsto no § 3º do artigo 5º da Constituição.

Palavras-chave: Direitos humanos fundamentais; meio ambiente do trabalho; acumulação de adicionais; controle de convencionalidade.

ABSTRACT

The question of the accumulation of hazardous and unhealthy additions should be viewed from a broader perspective of the legal system, surpassing the traditional beacons in order to consider the lines dictated by labor-based environmental principles and international norms. Thus, in spite of the provisions of article 193, paragraph 2, of the Consolidation of Labor Laws, it must be considered that said additional ones are effectively cumulative, given the unconventionality of said rule. Indeed, with the advent of the 1988 Constitution, the Brazilian legal system expressly granted privileged status to international normative provisions that deal with fundamental human rights, including the right to a safe and healthy working environment. Thus, the Supreme Federal Court grants "supralegal" or constitutional efficacy to such norms, as they have or have not been approved through the qualified quorum provided for in paragraph 3 of article 5 of the Constitution.



Keywords: Fundamental human rights; work environment; accumulation of additional; control of conventionality.

INTRODUÇÃO

Com o advento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o ordenamento jurídico brasileiro conferiu, expressamente, status privilegiado às disposições normativas internacionais que versem a respeito de direitos humanos fundamentais. A despeito disso, tradicionalmente, as autoridades judiciais e administrativas do campo trabalhista tendem a não conferir a devida força vinculante a tratados e convenções internacionais relacionados a direitos humanos fundamentais, dentro os quais os dos trabalhadores, atribuindo-lhes uma função meramente integrativa do ordenamento jurídico ou aplicando-os somente como complemento hermenêutico ou elemento secundário de validação de um determinado argumento jurídico. Assim, em não poucos casos, observa-se o assentamento da jurisprudência e da prática administrativa em sentido contrário às disposições internacionais em matéria de direitos humanos trabalhistas.

Há que se notar, todavia, que o operador do direito brasileiro é também um operador interamericano do arcabouço de direitos humanos reconhecidos pelo país, não mais se devendo admitir que as decisões ignorem o rico arcabouço normativo trazido pelas disposições internacionais em matéria de direitos humanos.

O tema desenvolvido insere-se no contexto maior do Direito Ambiental do Trabalho. Assim, toda a interpretação das normas relacionadas à insalubridade laboral deve ser permeada pelos princípios jusambientais laborais, tais como os da prevenção, da precaução, da informação, do desenvolvimento sustentável, da participação e do poluidor-pagador, sendo o este o de maior ênfase, dada sua inegável regência sobre a aplicação dos adicionais de insalubridade e periculosidade ao salário de empregados expostos a tais respectivos riscos.



A pesquisa inicia-se a partir das bases do estudo do Direito Ambiental do Trabalho, sendo este o vetor interpretativo da questão fulcral, de modo que são explorados conceitos básicos e aspectos do desenvolvimento de tal disciplina. Em seguida, passa-se à análise das definições fundamentais à compreensão do problema da vedação expressa da acumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade pela Consolidação das Leis do Trabalho. Ao final, propõe-se a aplicação de controle de convencionalidade como a medida mais condizente com o ordenamento jurídico, para se considerar não recepcionado o dispositivo celetista em comento.

O trabalho adota o método dedutivo, tendo como parâmetro a pesquisa bibliográfica, jurisprudencial e documental, buscando informações em trabalhos científicos relacionados a todas as áreas que digam respeito à matéria.

2. APONTAMENTOS A RESPEITO DO DIREITO AMBIENTAL DO TRABALHO

O presente tópico possui o escopo de apresentar o marco interpretativo da questão abordada ao final pela pesquisa, haja vista o próprio caráter incipiente do Direito Ambiental do Trabalho, como a seguir exposto.

2.1 Meio Ambiente do Trabalho

A expressão “meio ambiente” é redundante, pois os dois substantivos que a compõem têm significação semelhante, indicando o espaço, os entes, os processos e suas interações. No entanto, mormente quando se fala em local de trabalho, ou “meio ambiente do trabalho”, a união dos termos é o que prevalece, estando a referida expressão consagrada pelo uso no Brasil.

Trata-se de conceito jurídico indeterminado, de modo que cabe ao intérprete preencher-lhe o conteúdo (FIORILLO, 2013). Sendo assim, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988), no Título VIII – Da Ordem Social –, definindo-o



como “bem comum de uso do povo”, dedica todo o seu Capítulo VI, composto de um só artigo e seus parágrafos, a sua tutela. Por sua vez, a Política Nacional de Meio Ambiente (Lei 6.938/1981), em seu artigo 3º, inciso I, define-o como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.

O meio ambiente apresenta-se à realidade uno e indissociável, o que significa que qualquer tentativa de reparti-lo consistirá em mera ficção. Com efeito, eventuais derivações do meio ambiente, como o do trabalho, objeto principal do presente estudo, não estão, senão por uma abstração de escopo meramente didático, dissociadas do meio ambiente geral. Ao invés disso, neste se inserem em todos os sentidos. Por isso, embora a ciência curve-se à importância dos estudos isolados das disciplinas, denotado pelo processo constante de surgimento de novas especialidades em todos os ramos de investigação, não há que se cometer o pecado de ignorar as matrizes de cada objeto de estudo (MORIN, 1996).

Assim, da mesma forma que o estudo do corpo humano aprofundou-se e colheu frutos valiosos através da divisão da anatomia do ser humano em partes (cardiologia, ortopedia, neurologia etc.), o estudo do meio ambiente também demanda, ainda que por questões meramente metodológicas e através de um exercício de abstração, a divisão em aspectos ou dimensões de apreensão (CAMARGO; MELO, 2013, p. 19). Convencionou-se que tais aspectos são: natural ou físico, artificial, cultural e do trabalho.

Celso Antônio Pacheco Fiorillo (2013), em classificação já reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (STF – ADI 3540-MC), reconhece cinco aspectos através dos quais o meio ambiente pode ser visualizado: i) natural, que é constituído por atmosfera, biosfera, águas, solo, subsolo, fauna e flora; ii) artificial, consistente no espaço urbano construído e seus equipamentos; iii) cultural, o qual se expressa através do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e digital; iv) do trabalho, definido pelo autor como o local onde as pessoas desempenham atividades laborais; e v) patrimônio genético.



Não se olvide, como dito acima, que tais aspectos do meio ambiente, como dimensões de apreensão de um fenômeno ontologicamente indivisível, devem ser considerados em suas constantes interações, de modo que o recorte metodológico não implique perda de noções fundamentais das interações entre esses aspectos, sob pena de se chegar resultados falsos, inúteis, ou mesmo de não se chegar a resultado algum (MORIN, 1996).

Dito isso, para se chegar a uma satisfatória definição técnico-jurídica do que se entende por meio ambiente do trabalho, há que se partir da concepção de que este é apenas uma das expressões de um ente maior e mais geral: o meio ambiente. Assim, em sendo o meio ambiente do trabalho o fruto de um destacamento epistemológico, conserva de seu ente original todas as características básicas, de modo que seu estudo deve considerar os princípios, as ligações e os escopos já observados no estudo do meio ambiente geral.

Para se entender o motivo do estudo autônomo do meio ambiente do trabalho, há que se ter em conta a necessidade de preservação do bem jurídico específico representado pelo bem estar do ser humano trabalhador. Logo, embora para algumas derivações do Direito Ambiental possam-se aplicar noções ecocentristas ou biocentristas, a vertente laboral somente se coaduna com uma visão antropocentrista, haja vista a prevalência do interesse do ser humano trabalhador sobre o ecológico e o econômico (CAMARGO; MELO, 2013, p. 19). Tal visão coaduna-se com a própria linha de pensamento adotada pela CRFB/1988, haja vista o artigo 225, *caput*, afirmar ser o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado condição “à sadia qualidade de vida”, a ser preservado para “as presentes e futuras gerações”, expressões que denotam o escopo de proteção do ser humano e a instrumentalidade do meio ambiente.³

Pode-se dizer, hodiernamente, que o ambiente de trabalho transcende a questão do espaço onde são desempenhadas as atividades laborais, uma vez que, dado o grau de avanço

³ Não se olvide, todavia, a possibilidade de realização de diálogo entre as leituras ecocêntricas e o texto constitucional, tomando como base principalmente o processo de elaboração da CRFB/1988 (CÂMARA, 2017).



da tecnologia da informação, qualquer lugar pode ser destinado ao trabalho, independentemente de ter sido concebido para isso (MELO; RODRIGUES, 2018). Assim, os trabalhadores de certos setores podem exercer funções, remotamente, dentro dos ônibus, nas calçadas enquanto aguardam a condução, em casa, enfim, em qualquer lugar onde executem as atividades produtivas. Ainda no dizer de Karen Rosendo Rodrigues e Sandro Nahmias Melo, (2018, p. 20):

O conceito de meio ambiente do trabalho é constituído por todos os elementos que compõe as condições (materiais e imateriais, físicas ou psíquicas) de trabalho de uma pessoa, relacionadas à sua sadia qualidade de vida. Neste viés, não assegurado o direito à higidez no meio ambiente do trabalho – com lesões à saúde do trabalhador – teremos, necessariamente, lesão aquele meio e, considerada a visão sistêmica no presente estudo, ao meio ambiente geral.

A definição de meio ambiente de trabalho deve, portanto, levar em conta o aspecto físico, nele compreendidas as ferramentas e espaço ocupado pelo trabalhador – ainda que inadequados –, mas não somente isso, devendo também levar em consideração os aspectos organizacionais do trabalho, aí inserida a psicosfera laboral.

O conceito de meio ambiente do trabalho deve também que abranger todos os tipos de vínculo laboral dentro de cujos contextos são executadas atividades produtivas. Não se restringe, portanto, ao ambiente do empregado ou do servidor público, mas também deve considerar o do trabalhador voluntário, do avulso e do autônomo. Guilherme Guimarães Feliciano (2013, p. 13), assim dispõe:

O meio ambiente do trabalho (partindo da descrição legal do art. 3º, I, da Lei 6.938/81): é o conjunto (= sistema) de condições, leis, influências e interações de ordem física, química, biológica e



psicológica que incidem sobre o homem em sua atividade laboral, esteja ou não submetido ao poder hierárquico de outrem.

Feitas tais considerações, passa-se à apresentação do Direito Ambiental do Trabalho, ramificação autônoma, embora em fase inicial, do Direito que se dedica ao estudo da normatividade voltada para a garantia de um meio ambiente do trabalho seguro e saudável.

2.2 Da autonomia do Direito Ambiental do Trabalho

Clássica é a lição de Alfredo Rocco a respeito dos três requisitos para que um ramo jurídico seja considerado autônomo: i) campo temático vasto a ponto de merecer estudo específico; ii) elaboração de doutrina homogênea, com conceitos gerais comuns e distintos daqueles informadores de outras disciplinas; e iii) possuir método próprio, a possibilitar a adoção de procedimentos especiais para que se conheça a verdade que constitui o objeto de estudo (ROCCO, 1921).

Não se pode dizer, nesse sentido, que o Direito Ambiental do Trabalho já seja um ramo jurídico efetivamente autônomo. Isso porque, embora já disponha do primeiro dos requisitos elencados por Rocco, haja vista a amplitude, atualidade dos temas relacionados ao ambiente de trabalho, além da profusão de casos a serem estudados⁴, não se pode dizer pacificamente que disponha dos outros dois, pois é fato que se trata de matéria em fase de desenvolvimento.

Em obra lançada em 2002, Júlio César de Sá da Rocha (2002) afirmava ser prematuro falar-se em autonomia do Direito Ambiental do Trabalho, haja vista a fragmentação da

⁴ É digna de menção a exposição de eixos temáticos indicados por Guilherme Guimarães Feliciano (2013) na apresentação da obra "Direito Ambiental do Trabalho: apontamentos para uma teoria geral – V.1". Nesta grande notável ao desenvolvimento da disciplina, o autor cita como temas insitos ao Direito Ambiental do Trabalho: o conceito de meio ambiente do trabalho, abrangendo as questões filosóficas, sociológicas, econômicas, políticas, jurídicas, taxonômicas e epistemológicas; o meio ambiente do trabalho em sua dimensão jusfundamental, em que se identifica o tratamento constitucional da matéria; o meio ambiente do trabalho em suas dimensões preventiva, repressiva e reparatória; a poluição ou o desequilíbrio labor-ambiental; e as conexões do Direito Ambiental do Trabalho com as ciências afins.



legislação que trata da matéria e da própria relação de trabalho. Pois bem a lição, infelizmente, ainda é bastante atual, permanecendo as dificuldades epistemológicas bem exploradas pelo referido autor. Fala-se, assim, em uma incipiente autonomia científica do Direito Ambiental do Trabalho, disciplina jurídica em estado inicial de desenvolvimento voltada de forma imediata para a tutela do meio ambiente do trabalho e, indiretamente, para a proteção da saúde dos trabalhadores (ROCHA, 2002), tomados estes no sentido lato da expressão, de modo a abranger empregados, voluntários, estagiários, autônomos, servidores públicos e todos os demais que despendam sua força de trabalho em prol de determinada atividade.

A despeito de sua inegável conexão com o Direito Ambiental, a proteção do trabalhador, em relação ao seu ambiente laboral, desenvolveu-se dissociada desse ramo jurídico. Com efeito, a origem das normas protetivas da segurança e da saúde dos trabalhadores confunde-se com a própria origem da legislação trabalhista e previdenciária, quando surgiram as primeiras regras relacionadas a limite de jornada, descanso, idade mínima para o trabalho e seguro por acidente de trabalho, no final do século XIX, sendo esse o período em que se deu a fase de sistematização e consolidação do Direito do Trabalho (DELGADO, 2012). Dessa forma, nota-se que praticamente todo o normativo que trata de meio ambiente do trabalho desenvolveu-se dissociado do próprio Direito Ambiental.

No Brasil, naturalmente, tal conjunto normativo foi albergado pela Consolidação das Leis do Trabalho, a qual dedica todo o seu Capítulo V – Da Segurança e da Medicina Do Trabalho – à questão, sendo tais disposições regulamentadas pelas 37 Normas Regulamentadoras (NRs) aprovadas pelo então Ministério do Trabalho (atual Ministério da Economia), por meio de comissões tripartites compostas por representantes de empresas, de trabalhadores e do governo. As NRs, cabe aduzir, são fruto de um processo de delegação normativa, dispondo de amplo poder de regulamentação, haja vista o caráter técnico das regras de segurança e saúde no trabalho (OLIVEIRA, 2007). Dessa forma, observa-se que o



meio ambiente do trabalho foi objeto de estudo primordialmente da Segurança e Medicina do Trabalho, disciplina multifacetada mais vinculada ao Direito do Trabalho (NEVES; NEVES; SILVA, 2015).

Fato é que a questão do meio ambiente do trabalho tem recebido proteção jurídica específica tanto no âmbito internacional, através das convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT) – Convenções nº148, 151, 155, para citar apenas algumas – como no âmbito interno, através da legislação e das Normas Regulamentadoras, formando um arcabouço jurídico específico que não se encaixa perfeitamente nos padrões e métodos do Direito do Trabalho nem nos do Direito Ambiental tradicional. Fala-se, assim, em uma incipiente autonomia científica do Direito Ambiental do Trabalho, disciplina jurídica em estado incipiente de desenvolvimento voltada de forma imediata para a tutela do meio ambiente do trabalho e, indiretamente, para a proteção da saúde dos trabalhadores (ROCHA, 2002).

Por certo, o Direito Ambiental do Trabalho importa diversos conceitos e princípios dos ramos puramente ambiental e laboral, haja vista sua necessária ingerência sobre os valores discutidos por essas duas disciplinas jurídicas. Tal fenômeno observa-se principalmente com relação a sua principiologia, fortemente derivada do Direito Ambiental tradicional. Assim é que se fala em princípios da prevenção, precaução, desenvolvimento sustentável, poluidor-pagador, proteção plena do trabalhador, equidade e *in dubio pro operário* (ROCHA, 2002).

Consideradas as limitações da presente pesquisa, somente o princípio do poluidor-pagador será explorado de maneira mais aprofundada quando da análise do tema central do estudo.

2.3 Do direito humano fundamental a um meio ambiente do trabalho seguro e saudável



Embora não se possa falar em ordem de prevalência ou hierarquia, a doutrina aponta dimensões⁵ dos direitos fundamentais, o que faz com base em sua carga valorativa e sua historicidade. Assim, são tidos como de primeira dimensão os direitos de liberdade, ligados aos pleitos do liberalismo, o qual defende uma atuação negativa do Estado em relação aos seus súditos. Por sua vez, são tidos como de segunda dimensão os direitos sociais, advindos da noção de que o Estado deveria também ser provedor das necessidades básicas da população. São de terceira dimensão os direitos relacionados à solidariedade e à fraternidade, dentro os quais se podem incluir o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (SARLET, 2012).

O direito humano fundamental ao meio ambiente do trabalho seguro e saudável é decorrência do próprio direito ao meio ambiente adequado (SOARES, 2004). Tal assertiva permite inferir que se trata de direito pertencente à terceira dimensão acima referida.

Embora tenha sido indiretamente protegido, como já referido, pelas convenções da OIT desde os primórdios desse ente internacional⁶, a expressa previsão da segurança e saúde do trabalhador como direito humano deu-se primeiramente no Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, aprovado pelas Nações Unidas em 1966 e vigente a partir de 1977. Referido diploma, em seu artigo 7º, reconhece como expressão do direito a condições de trabalho justas e favoráveis “a segurança e a higiene no trabalho”.

Por sua vez, a Constituição da República de 1988 consagra, em seu artigo 225, caput, uma visão antropocêntrica da tutela do meio ambiente, o que significa que a proteção constitucional tem como escopo, em última análise, garantir os direitos humanos

⁵Alguns estudiosos utilizam a expressão “gerações”, em referência à sucessão histórica em que tais direitos fundamentais foram recebendo consagração. Todavia, não se afigura adequada tal denominação, uma vez que ela pode dar a falsa noção de que existiria uma sequência de substituição de uma geração por outra, em vez da noção de cumulatividade e complementaridade efetivamente existente (SARLET, 2012).

⁶ Entre os exemplos mais remotos, a Convenção nº 12, que trata de indenização por acidente do trabalho na agricultura, adotada em 1921 e ratificada pelo Brasil em 1957, e a nº 16, que trata de exame médico de menores no trabalho marítimo, adotada em 1921 e ratificada pelo Brasil em 1936.



fundamentais. Diante disso, entende-se que a tutela do ambiente laboral, ocupado pelo ser humano trabalhador, também deve ser garantida pelo Estado Democrático de Direito (JUSTINIANO, 2014). Em adição, observe-se que enquadramento de um determinado direito na categoria de humano fundamental pressupõe sua íntima relação com o princípio da dignidade da pessoa humana, prevista no artigo 1º, inciso III, da CRFB/1988 (SOARES, 2004).

Assim, o direito fundamental ao meio ambiente de trabalho seguro e saudável tem inegável assento constitucional, podendo-se verificar suas bases no artigo 7º, inciso XXII, que estabelece o direito dos trabalhadores à “redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança”, bem como na combinação entre os artigos 200, VIII, que reconhece o meio ambiente do trabalho, e o artigo 225, a estabelecer o direito ao meio ambiente equilibrado, todos dispositivos da Constituição da República de 1988. No dizer de Thaísa Camargo e Sandro Nahmias Melo (2013), referido direito guarda seu significado tanto na referência ao ambiente geral quanto como elemento essencial à vida, com qualidade e dignidade, do obreiro.

3. DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE À LUZ DO DIREITO AMBIENTAL DO TRABALHO E DO DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO SEGURO E SAUDÁVEL

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), em seu artigo 189, conceitua o trabalho insalubre como sendo aquele que, por sua natureza, condições ou métodos, expõe os trabalhadores a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância. O labor assim executado classifica-se, conforme os graus de exposição ou os agentes de risco, em máximo, médio ou mínimo, de acordo com o enquadramento técnico dado pela Norma Regulamentadora, caso em que são devidos os adicionais de 40%, 20% ou 10%, respectivamente (art. 192, CLT). Em termos práticos, são consideradas as atividades e



operações insalubres aquelas enquadradas como tal pelos anexos da NR-15, editada pela Portaria MTb nº 3.214, de 8 de junho de 1978.

Por sua vez, na forma do artigo 193 da CLT, são consideradas perigosas as atividades e operações que impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: “inflamáveis, explosivos ou energia elétrica” (inciso I); ii) “roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial” (inciso II); e iii) trabalho “em motocicleta” (§ 4º). As condições de trabalho perigoso são regulamentadas pela NR 16 do então Ministério do Trabalho, editada pela também pela Portaria MTb nº 3.214, de 8 de junho de 1978.

É consagrada a ideia de que os respectivos adicionais atendem ao que se convencionou chamar salário condição, uma vez que decorrentes de circunstâncias específicas do contrato que, caso desapareçam, ensejam-lhe a supressão (DELGADO, 2012). Nesse sentido, a própria jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho é pacífica em admitir a supressão do adicional de insalubridade em caso de superação do risco, conforme a Súmula 80. As referidas parcelas decorrem de situações a serem preferencialmente combatidas pelo empregador.

Em resposta aos frequentes argumentos de que os referidos adicionais representariam mera “monetização do risco”, desestimulando a adoção de medidas voltadas para a real proteção do trabalhador (SOARES, 2004), há que se recordar que a NR-9, ao tratar do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, estabelece a prioridade de medidas de proteção coletiva voltadas à eliminação ou redução dos agentes prejudiciais à saúde. Convém transcrever os itens da norma que demonstram a subsidiariedade da adoção de medidas de proteção individual e da eventual exposição controlada dos empregados:

9.3.5.2 O estudo, desenvolvimento e implantação de medidas de proteção coletiva deverá obedecer à seguinte hierarquia:

a) medidas que eliminam ou reduzam a utilização ou a formação de agentes prejudiciais à saúde;



b) medidas que previnam a liberação ou disseminação desses agentes no ambiente de trabalho;

a) medidas que reduzam os níveis ou a concentração desses agentes no ambiente de trabalho.

9.3.5.3 A implantação de medidas de caráter coletivo deverá ser acompanhada de treinamento dos trabalhadores quanto os procedimentos que assegurem a sua eficiência e de informação sobre as eventuais limitações de proteção que ofereçam.

9.3.5.4 Quando comprovado pelo empregador ou instituição a inviabilidade técnica da adoção de medidas de proteção coletiva ou quando estas não forem suficientes ou encontrarem-se em fase de estudo, planejamento ou implantação, ou ainda em caráter complementar ou emergencial, deverão ser adotadas outras medidas, obedecendo-se à seguinte hierarquia:

a) medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho;

b) utilização de equipamento de proteção individual - EPI.

Assim, o empregador que opte pela não adoção das medidas de proteção coletiva ou individuais suficientes à eliminação dos riscos, ainda que efetue o pagamento do adicional cabível, estará incorrendo em infração, sujeitando-se à lavratura de auto de infração por Auditor Fiscal do Trabalho, na forma do artigo 628 da CLT, e consequente penalização pela Superintendência Regional do Trabalho.

Os adicionais de insalubridade e periculosidade atendem, portanto, ao princípio básico do poluidor-pagador, o qual implica a assunção das externalidades negativas geradas pela atividade do empreendedor, de modo que a serem suportadas por este, e não pela coletividade. Vale informar que as externalidades enquadram-se no contexto das chamadas



falhas de mercado e correspondem a custos e benefícios circulando externamente ao mercado (NUSDEO, 2001). A explicação para tal fenômeno, segundo a doutrina econômica, consiste em que:

A defesa da concorrência perfeita assenta no pressuposto de que todos os bens são puramente privados, isto é, privadamente produzidos e consumidos. No mundo real, porém, muitos bens são privadamente produzidos, mas raros são os privadamente consumidos, de forma absoluta (KITCHIN *et al*, 1976).

O princípio do poluidor-pagador encontra sua melhor definição no princípio 16 da Declaração do Rio de Janeiro de 1992:

Tendo em vista que o poluidor deve, em princípio, arcar com o custo decorrente da poluição, as autoridades nacionais devem promover a internalização dos custos ambientais e o uso de instrumentos econômicos, levando na devida conta o interesse público, sem distorcer o comércio e os investimentos internacionais.

Referido princípio encontra assento constitucional na disposição constante no artigo 225, § 3º, da CRFB/1988, a qual, todavia, ao frisar seu aspecto repressivo, referindo-se ao poluidor como um “infrator”, finda não explicitando da melhor maneira o valor em questão, embora inegavelmente transmita a ideia de internalização de custos aqui defendida.

Assim sendo, considerando que as condições de trabalho insalubre e perigoso são danosas à saúde do trabalhador e, portanto, ao sistema previdenciário e ao sistema público de saúde, suas consequências nefastas desaguam em prejuízos suportados por toda a coletividade, razão por que, através dos adicionais, busca-se a compensação do trabalhador exposto a tais condições e da sociedade beneficiária dos recolhimentos tributários



decorrentes das parcelas, de modo a se promover a internalização dos custos ambientais. Dessa forma, pode-se dizer que a cobrança dos referidos adicionais não representa mera indenização em favor exclusivamente do trabalhador, mas visa à promoção da justiça ambiental laboral, o que significa que o equilíbrio buscado para a relação de trabalho em vigor dá-se também em prol da sociedade. O referido raciocínio aplica-se, inclusive, ao adicional de penosidade, o qual, todavia, não se encontra devidamente regulamentado (artigo 7º, inciso XXIII, da CRFB/1988).

Não se olvide também a função desestimuladora desempenhada pelos adicionais em questão em relação à geração das condições desfavoráveis a que se referem (SOARES, 2004), pois a paga do adicional torna determinados processos de trabalho mais onerosos, sendo de se esperar que o empregador esteja atento à sua melhoria, como forma de baratear seus custos e potencializar seus lucros.

Seguindo, portanto, a linha interpretativa determinada pelos cânones até aqui expostos, seria de se esperar que o trabalhador exposto a condições simultaneamente insalubres e perigosas tivesse a possibilidade de receber os dois adicionais. Todavia, na contramão de toda a lógica, a CLT estabelece, em seu artigo 193, § 2º, a impossibilidade de cumulação dos adicionais em comento, ainda que o empregado esteja exposto às duas sortes de risco ambiental, devendo-se resumir a optar pelo que lhe resulte mais vantajoso, posicionamento corroborado pela NR-16, item 16.2.1.

Referida regra, entretanto, não resiste a uma aplicação mais precisa da normatização internacional a respeito da matéria, a qual, como já referido nas linhas iniciais e a seguir será explanado de maneira mais aprofundada, consubstancia direitos humanos fundamentais aos quais a Lei Maior conferiu status constitucional.

Entendimento contrário, no sentido de permitir a validade do § 2º do artigo 193, tem o efeito funesto de desestimular as políticas de gestão de segurança e saúde no trabalho voltadas para a superação dos referidos riscos pelas empresas.



A Convenção n. 155 da OIT, que trata de “Segurança e Saúde dos Trabalhadores” e passou a integrar o ordenamento jurídico brasileiro através do Decreto 1.254, de 29 de setembro

de 1994, na parte final da alínea “b” do artigo 11, traz disposição bastante específica nitidamente aplicável à hipótese da acumulação de adicionais: “deverão ser levados em consideração os riscos para a saúde decorrentes da exposição simultânea a diversas substâncias ou agentes”. Ora, não há dúvida de que a exposição simultânea aos agentes de periculosidade e insalubridade, à luz do referido regramento, ser devidamente considerada pelas autoridades e, assim, computadas pelos empregadores em relação aos efeitos pecuniários dos respectivos adicionais.

No mesmo diapasão, a Convenção n. 148, a qual foi internalizada através do Decreto 93.413, de 15 de outubro de 1986, e trata de “Contaminação do Ar, Ruído e Vibrações”, tradicionais agentes insalubres, dispõe em seu artigo 8º, item 3:

Os critérios e limites de exposição deverão ser fixados, completados e revisados a intervalos regulares, de conformidade com os novos conhecimentos e dados nacionais e internacionais, e tendo em conta, na medida do possível, qualquer aumento dos riscos profissionais resultante da exposição simultânea a vários fatores nocivos no local de trabalho.

Referidas disposições, cabe frisar, são manifestações do direito humano fundamental ao meio ambiente do trabalho seguro e saudável, na medida em que têm o escopo de promover a justiça ambiental laboral em relação aos trabalhadores e à sociedade, que são direta ou indiretamente atingidos pelas condições de trabalho simultaneamente perigosas e insalubres. Atendem perfeitamente, portanto, ao critério ditado pelo princípio do poluidor-pagador consagrado à proteção do meio ambiente do trabalho.



Nesse sentido, importante frisar que, segundo o ensinamento de Valério Mazzuoli (2015), as convenções da OIT, tratando de direitos humanos, notadamente direitos sociais, devem ser integradas ao ordenamento jurídico com status de normas constitucionais. Tal lição, por certo, aplica-se igualmente às disposições de direito ambiental laboral e será explorado de maneira mais detida nos próximos tópicos.

4. CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE APLICADO ÀS NORMAS DE DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS EM SEDE AMBIENTAL LABORAL

A teoria do controle de convencionalidade inaugurada, no Brasil, por Valério Mazzuoli (2011), assenta-se sobre o entendimento de que todos os tratados de direitos humanos em vigor no Brasil têm status materialmente constitucional.

4.1 O status constitucional da norma internacional relacionada a direitos humanos fundamentais

Após o advento da Constituição da República de 1988, pode-se observar um processo interpretativo evolutivo em direção à atribuição de um status cada vez maior à norma de direito internacional perante a ordem interna brasileira.

Em 3 de dezembro de 2008, ao negar provimento do Recurso Extraordinário nº 466.343, o Supremo Tribunal Federal estendeu a vedação da prisão civil por dívida à hipótese de alienação fiduciária em garantia, com amparo no artigo 7º, §7º da Convenção Americana de Direitos Humanos. O entendimento unânime da corte admitiu a preponderância do valor liberdade em detrimento do valor da propriedade, quando for o caso de prisão civil do depositário infiel, acentuando a relevância do respeito aos direitos humanos. O tribunal também conferiu aos tratados de direitos humanos regime especial e diferenciado, distinto do regime jurídico atribuído aos tratados internacionais de direito comum. Entretanto, houve divergência em relação à hierarquia a ser conferida aos tratados



de direitos humanos, em que se delineou a tese da supralegalidade e a tese da constitucionalidade das normas internacionais estabelecidas em tratados de direitos humanos, saindo vitoriosa a primeira tese, e vencida a segunda tese, defendida pelos Ministros Celso de Mello, Cesar Peluso, Ellen Gracie e Eros Grau (PIOVESAN, 2012).

A decisão no Recurso Extraordinário n. 466.343 pode ser considerada paradigmática, pois diverge do entendimento predominante da corte que, desde 1977, equiparava os tratados internacionais às leis ordinárias, reduzindo e ignorando a força normativa das normas internacionais (PIOVESAN, 2012).

Atualmente, embora prevaleça no STF a tese da supralegalidade de normas internacionais de direitos humanos não aprovadas com o quórum do § 3º do artigo 5º, despontam os entendimentos no sentido de que, como defendido por Mazzuoli (2011), tais normas sempre tiveram status constitucional, por força do próprio § 2º do mesmo artigo. Com efeito, na medida em que tal dispositivo dispõe que “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”, verifica-se a expressa autorização no sentido de que a norma internacional a respeito de direitos humanos integre o catálogo de direitos protegidos pela CRFB/1988.

Tal visão assenta-se também no fato de que o Texto Constitucional de 1988 expressamente prestigia a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e a prevalência dos direitos humanos (art. 4º, II) como princípios fundamentais da República Federativa do Brasil (MAZZUOLI, 2011).

Por outra via, não se afigura defensável que, somente após o advento da Emenda Constitucional nº 45/2004, que inseriu o § 3º ao artigo 5º da CRFB/1988, os tratados relacionados a direitos humanos possam assumir o status constitucional. Isso porque aqueles aprovados antes da referida emenda foram-no com quórum por vezes até maior do que o três



quintos, não tendo sido submetidos aos dois turnos de votação por ausência de exigência nesse sentido (PIOVESAN, 2012).

4.2 Controle de convencionalidade

Seguindo o ensinamento de Mazzuoli (2011), desde 1988, quando foi promulgado o texto constitucional em vigor, é possível falar-se em controle difuso de convencionalidade das leis à luz dos tratados que versem a respeito de direitos humanos, haja vista a redação do artigo 5º, § 2º, da CRFB/1988.

O controle difuso de convencionalidade, por sua vez, consiste em uma nova manifestação da constitucionalização do direito internacional. Por meio dele, há o dever de juízes nacionais realizarem o exame de compatibilidade entre as disposições e atos internos que devem aplicar a um caso concreto com os tratados internacionais e a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Essa modalidade de controle não está prevista na Convenção Americana de Direitos Humanos, mas deriva da evolução da jurisprudência elaborada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (FERRER MAC-GREGOR, 2018). É possível concluir, portanto, que a Corte Interamericana criou a doutrina do controle difuso de convencionalidade advertindo a tendência da constitucionalização ou nacionalização do direito internacional dos direitos humanos e particularmente a aceitação de sua jurisprudência convencional como elemento hermenêutico e de controle de normatividade interna por parte dos próprios tribunais internos; quer dizer, a Corte Interamericana recebeu a influência da prática jurisprudencial dos juízes nacionais para criar uma nova doutrina sobre o controle difuso de convencionalidade (ZAS, 2014).

O controle difuso de convencionalidade transforma o juiz nacional em juiz interamericano: é o primeiro e autêntico guardião da Convenção Americana, de seus protocolos adicionais e da jurisprudência da Corte Interamericana. Na verdade, ele possui a importante missão de garantir não somente os direitos fundamentais previstos no âmbito



interno, como também o conjunto de valores, princípios e direitos humanos que o Estado reconheceu nos instrumentos internacionais e cujos compromissos assumiu. Os juízes nacionais são convertidos nos primeiros intérpretes da normatividade internacional, considerada de caráter subsidiário, complementar e coadjuvante dos órgãos interamericanos com respeito às previsões normativas no âmbito doméstico dos Estados (ZAS, 2014).

Ainda seguindo a linha de raciocínio de Valério Mazzuoli (2011), o efeito prático do § 3º, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, seria o de possibilitar o controle também concentrado de convencionalidade das leis em vista de tratados de direitos humanos.

No Brasil, o controle concentrado de convencionalidade, por paralelismo ao controle concentrado de constitucionalidade, pode ser realizado pelo Supremo Tribunal Federal por meio do ajuizamento, por exemplo, da ação direta de inconstitucionalidade (ADIN), cuja finalidade é a declaração, erga omnes, da invalidade de lei que não guarde compatibilidade com tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil. O mesmo raciocínio é aplicado para a ação declaratória de constitucionalidade (ADC) e a arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF). Ainda, quando inexistir lei doméstica imprescindível para conceder efetividade a uma norma jurídica convencional, pode ser ajuizada ação direta de inconvencionalidade por omissão (VAZ, 2016).

Além disso, o controle concentrado também é exercido pela Corte Interamericana, obedecendo a faculdades inerentes para resolver casos contenciosos submetidos à sua análise, na qualidade de intérprete final da Convenção Americana de Direitos Humanos. Na realidade, a Corte possui a faculdade exclusiva de garantir à vítima o gozo de seu direito ou liberdade violados e reparar as consequências da medida ou situação que configuram a vulneração desses direitos com a determinação de pagamento de indenização correspondente. Nessa hipótese, todas as situações, quando decididas pela violação de um direito ou liberdade protegidos pela Convenção (artigo 63), possuem caráter definitivo e



inapelável (artigo 67), e os Estados comprometem-se a cumprir as decisões da Corte nos casos em que são partes (artigo 68.1) (FERRER MAC-GREGOR, 2018).

5. ACUMULAÇÃO DE ADICIONAIS NA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Como já exposto, a acumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade encontra expresso amparo nas convenções nº 148 e 155 da OIT, bem como trazem em seu bojo uma questão de justiça ambiental laboral ditada pela aplicação do princípio do poluidor-pagador, o qual determina a assunção dos custos externos do labor em tais condições pelo titular dos meios de produção. A despeito disso, a jurisprudência ainda considera vigente o artigo 193, § 2º, da CLT, o qual, em manifesta oposição às determinações convencionais, determina a impossibilidade de tal acumulação.

É emblemático o posicionamento do Tribunal Superior do Trabalho (TST) no processo RR 1072-72.2011.5.02.0384. Em seu julgado, a 7ª Turma da Corte, aplicando a teoria da suprallegalidade, à época já prevalente no STF, considerou que não deveria subsistir a regra do artigo 193, § 2º, da CLT ante a redação das convenções 148 e 155 da OIT. Incumbe transcrever a ementa do julgado:

RECURSO DE REVISTA. CUMULAÇÃO DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. POSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS E SUPRALEGAIS SOBRE A CLT. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STF QUANTO AO EFEITO PARALISANTE DAS NORMAS INTERNAS EM DESCOMPASSO COM OS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS. INCOMPATIBILIDADE MATERIAL. CONVENÇÕES NOS 148 E 155 DA OIT. NORMAS DE DIREITO SOCIAL. CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE. NOVA FORMA DE VERIFICAÇÃO DE COMPATIBILIDADE DAS NORMAS INTEGRANTES DO ORDENAMENTO JURÍDICO. A previsão contida no artigo 193, § 2º, da CLT não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, que, em seu artigo 7º, XXIII, garantiu de forma plena o direito ao recebimento



dos adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade, sem qualquer ressalva no que tange à cumulação, ainda que tenha remetido sua regulação à lei ordinária. A possibilidade da aludida cumulação se justifica em virtude de os fatos geradores dos direitos serem diversos. Não se há de falar em *bis in idem*. No caso da insalubridade, o bem tutelado é a saúde do obreiro, haja vista as condições nocivas presentes no meio ambiente de trabalho; já a periculosidade traduz situação de perigo iminente que, uma vez ocorrida, pode ceifar a vida do trabalhador, sendo este o bem a que se visa proteger. A regulamentação complementar prevista no citado preceito da Lei Maior deve se pautar pelos princípios e valores insculpidos no texto constitucional, como forma de alcançar, efetivamente, a finalidade da norma. Outro fator que sustenta a inaplicabilidade do preceito celetista é a introdução no sistema jurídico interno das Convenções Internacionais nos 148 e 155, com *status* de norma materialmente constitucional ou, pelo menos, supralegal, como decidido pelo STF. A primeira consagra a necessidade de atualização constante da legislação sobre as condições nocivas de trabalho e a segunda determina que sejam levados em conta os “riscos para a saúde decorrentes da exposição simultânea a diversas substâncias ou agentes”. Nesse contexto, não há mais espaço para a aplicação do artigo 193, § 2º, da CLT. Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento. (TST – RR: 1072-72.2011.5.02.0384, Relator: Cláudio Mascarenhas Brandão. Data do Julgamento: 24/10/2014, 7a Turma, Data de Publicação: DEJT 03/10/2014).

Todavia, em embargos à Seção de Dissídios Individuais, a referida decisão sofreu reforma, restabelecendo o entendimento tradicional do TST:

RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI Nº 13.015/2014. CUMULAÇÃO DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE - IMPOSSIBILIDADE. Incontroverso nos autos que a reclamada foi condenada ao pagamento do adicional de insalubridade em grau médio no percentual de 20% e do adicional de periculosidade equivalente a 30% do salário base do reclamante. O ordenamento



jurídico brasileiro prevê a percepção do adicional de periculosidade, de que trata o artigo 193 da CLT, ao trabalhador exposto à situação de risco, conferindo-lhe, ainda, o direito de optar pelo adicional de insalubridade previsto no artigo 192 do mesmo diploma legal, quando este também lhe for devido. É o que dispõe o artigo 193, §2º, da Consolidação das Leis do Trabalho: "*§ 2º O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido.*" Desse modo, o referido dispositivo legal veda a cumulação dos adicionais de periculosidade e insalubridade, podendo, no entanto, o empregado fazer a opção pelo que lhe for mais benéfico. Precedentes da SBDI-1 do TST. Recurso de embargos conhecido e provido. (TST – ERR: 1072-72.2011.5.02.0384, Relator: Renato de Lacerda Paiva. Data do Julgamento: 13/10/2016, SBDI-1, Data de Publicação: DEJT 08/09/2017).

Dessa forma, a própria Corte Trabalhista deu ensejo à não aplicação do controle difuso de convencionalidade do artigo 193, § 2º, da CLT, ignorando não somente a disposição contida no artigo 5º, § 2º, da CRFB/1988, mas também o entendimento consolidado do STF e já aplicado pela 7ª Turma.

É digno de nota, entretanto, que corre no TST o Incidente de Recurso Repetitivo (IRR) nº 239-55.2011.5.02.0319, cujo tema é "Cumulação de adicionais de periculosidade e de insalubridade amparados em fatos geradores distintos e autônomos", o qual se encontra pautado para o dia 01/08/2019, tendo recebido a participação de diversas entidades como *amicus curiae*.

CONCLUSÃO



O Direito Ambiental do Trabalho é o ramo jurídico em fase inicial de consolidação que se ocupa do estudo das normas reguladoras do meio ambiente do trabalho no sentido de buscar a efetivação do direito ao meio ambiente do trabalho seguro e saudável, previsto na Constituição da República de 1988 (art. 1º, incisos III e IV, art. 7º, inciso XXVIII, art. 200, inciso VIII, e art. 225, caput e § 3º).

O Direito Ambiental do Trabalho possui principiologia própria, ora derivada do Direito Ambiental clássico, ora do Direito do Trabalho, sem, no entanto, confundir-se com tais disciplinas. Destaca-se o princípio do poluidor-pagador, de especial interesse para a presente pesquisa, o qual determina a assunção de externalidades negativas pelo titular do empreendimento que as tenha gerado.

A acumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade encontra expresso amparo nas convenções nº 148 e 155 da OIT, as quais expressamente determinam que sejam considerados todos os riscos observados nos ambientes de trabalho, bem como trazem em seu bojo uma questão de justiça ambiental laboral ditada pela aplicação do princípio do poluidor-pagador, o qual determina a assunção dos custos externos do labor em tais condições pelo titular dos meios de produção. Apesar disso, atualmente, ainda se encontra em plena aplicabilidade o artigo 193, § 2º, da CLT, que determina a impossibilidade de tal acumulação.

Deve-se garantir a justiça ambiental laboral envolvida em torno da questão dos adicionais, o que se dá através da possibilidade de acumulação estatuída pelas convenções citadas, afastando-se os argumentos de que a prática representaria qualquer ofensa ao direito dos empregados a um meio ambiente laboral seguro e saudável.

O Supremo Tribunal Federal (STF) já se posicionou a respeito da hierarquia diferenciada dos tratados internacionais de direitos humanos. Assim, no RE nº 466.343-SP, conforme o voto prevalecente do ministro Gilmar Mendes, a Corte Superior firmou o entendimento de que tais disposições internacionais, quando aprovadas antes da EC nº



45/2004, e sem o quórum qualificado estabelecido pelo § 3º do artigo 5º da CRFB/1988, teriam status supralegal, isto é, seriam superiores a lei ordinária, mas inferiores à Constituição.

A teoria da supralegalidade não atenda por completo a uma visão garantista a respeito da internalização das normas provenientes de tratados de direitos humanos, visão essa compatível com os ditames da dignidade da pessoa humana e da prevalência dos direitos humanos como princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, voltada para a ampliação do bloco de constitucionalidade instituído pela CRFB/1988. Ainda assim, representa algum progresso em direção à ampliação dos direitos humanos fundamentais, haja vista elevá-los a um patamar de standards verificação das normas com status legal.

Em 2014, a 7ª Turma do TST, adotando entendimento no sentido da supralegalidade das normas internacionais referentes a direitos humanos não internalizadas com o quórum previsto no § 3º do artigo 5º da CRFB/1988, decidiu pela possibilidade de acumulação dos adicionais. Todavia, em 2016, a decisão foi reformada em sede de embargos para a SDI.

Novamente a questão encontra-se sob o crivo do TST. Desta feita, em sede de Incidente de Recurso Repetitivo. Espera-se que, desta feita, sejam seguidas as sendas da mais moderna doutrina internacionalista, não só por ser a mais moderna, mas por ser aquela capaz de oferecer à sociedade a decisão mais compatível com o ordenamento jurídico visto como um todo. O julgador brasileiro não se deve submeter unicamente ao ordenamento jurídico emanado de seus próprios legisladores, mas também aos regramentos estatuídos pelos organismos internacionais dos quais o país faz parte, desde que legitimamente internalizados ao direito pátrio.

REFERÊNCIAS



CÂMARA, Ana Stela Vieira Mendes da. *Direito Constitucional Ambiental Brasileiro e Ecocentrismo: um diálogo possível e necessário a partir de Klaus Bosselmann*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

CAMARGO, Thaísa Rodrigues Lustosa de; MELO, Sandro Nahmias. **Princípios de Direito Ambiental do Trabalho**. 1a. ed. São Paulo: LTr, 2013.

CORDEIRO, Wolney de Macedo. O controle de convencionalidade em matéria laboral: novos horizontes para a aplicação das convenções da OIT no direito brasileiro. In: FRANCO FILHO, Georgeton de Sousa; Mazzuoli, Valerio de Oliveira. **Direito Internacional do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2016.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 11^a ed. São Paulo: LTR, 2012.

FELICIANO, Guilherme Guimarães; URIAS, João (coord.). **Direito Ambiental do Trabalho: apontamentos para uma teoria geral** – V.1. São Paulo, LTr, 2013.

FERRER MAC-GREGOR, Eduardo. **El control difuso de convencionalidad en el Estado constitucional**. *Biblioteca Jurídica Virtual del Instituto de Investigaciones Jurídicas de la Universidad Nacional Autónoma de México*, p. 151-188, 2010. Disponível em: <<https://archivos.juridicas.unam.mx/www/bjv/libros/6/2873/9.pdf>>. Acesso em: 04 abr. 2018.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 14^a ed. São Paulo: Saraiva, 2013.



JUSTINIANO, Jeibson dos Santos. **Direito Ambiental do Trabalho: afirmação de uma sistemática de tutela específica**. Manaus: UEA, 2014. 123 p. Dissertação (Mestrado) – Programa de pós-graduação em direito ambiental, Universidade do Estado do Amazonas, Manaus, 2014.

KITCHIN, P. D.; MARSHALL, G. P.; McCORMICK, B. J.; SAMPSON, A. A.; SEDGWICK, R. **Introdução à Economia** (tradução de Álvaro Cabral). Rio de Janeiro: Zahar, 1976.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **O controle jurisdicional de convencionalidade das leis**. 2. ed. rev. at. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

_____. **Curso de Direito Internacional Público**. 9. ed. rev. at. São Paulo: Ed Revista dos Tribunais, 2015.

MELO, Sandro Nahmias. RODRIGUES, Karen Rosendo de Almeida Leite. **Direito à desconexão do trabalho: teletrabalho, novas tecnologias e dano existencial**. São Paulo: LTr, 2018.

MORIN, Edgar. Epistemologia da Complexidade. In: SCHNITMAN, Dora Fried (org.) **Novos Paradigmas, Cultura e Subjetividade**. Porto Alegre: Artes Médicas, 1996.

NEVES, Ingrid Cruz de Souza; NEVES, Isabelli Cruz de Souza; SILVA, Rinaldo Mouzalas de Souza e. **Direito ambiental do trabalho: o meio ambiente do trabalho, uma aproximação interdisciplinar**. In FELICIANO, Guilherme Guimarães; MARANHÃO, Ney; SEVERO, Valdete Souto; e URIAS, João. **Direito ambiental do trabalho: apontamentos para uma teoria geral**. V.2. São Paulo: LTr, 2015.



NUSDEO, Fábio. **Curso de Economia: introdução ao Direito Econômico**. 3. ed. rev. at. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Estrutura normativa da segurança e saúde do trabalhador no Brasil. **Revista Trib. Reg. Trab. 3ª Reg.**, Belo Horizonte, v.45, n.75, p.107-130, jan./jun.2007.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 13. ed. 2. tir. São Paulo: Saraiva, 2012.

ROCCO, Alfredo. **Corso di Diritto Commerciale – parte generale**. Padova: La Litotipo Editrice Universitaria, 1921. Disponível em < https://archive.org/details/Corso-di-diritto-commerciale-Parte-generale-PHAIDRA_o_149608/page/n1> . Acesso em 11 jul 2019.

ROCHA, Julio Cesar de Sá da. **Direito ambiental do trabalho: mudança de paradigma na tutela jurídica à saúde do trabalhador**. São Paulo: LTr, 2002.

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais: **uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 11ª ed. rev. at. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

SOARES, Evanna. **Ação ambiental trabalhista**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2004.



VAZ, Paulo Junio Pereira. **Controle de convencionalidade das leis**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

ZAS, Oscar. **El impacto del derecho internacional de los derechos humanos laborales en el ordenamiento jurídico argentino**. Revista Fórum Trabalhista, Belo Horizonte, v. 3, n. 10, p. 85-172, jan./fev. 2014.